

# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

## As medidas de segurança e a vedação às penas de caráter perpétuo

Catarina Christine Bezerra Costa<sup>1</sup>; [0000-0002-3127-6750](tel:0000-0002-3127-6750)

Joana Agostini Romualdo<sup>2</sup>; [0000-0002-0572-3756](tel:0000-0002-0572-3756)

- 1- *Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, Ibmec, Rio de Janeiro, RJ.*  
[catarina\\_costa@icloud.com](mailto:catarina_costa@icloud.com)
- 2- *Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA, Volta Redonda, RJ.*  
[joana.agostini@hotmail.com](mailto:joana.agostini@hotmail.com)

**Resumo:** A Medida de Segurança é um instituto previsto no Código Penal de 1940 que tem a sua incidência sobre o agente inimputável que pratica fato definido como crime. Contudo, tendo em vista a inexistência de prazo máximo definido em lei para a sua aplicação e a ausência de individualização do tempo de tratamento determinado pelo juiz no caso concreto, em virtude da análise da periculosidade do indivíduo – que possui natureza ampla e abstrata – como determinante do prazo de duração da medida, ocorrem graves violações à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o presente trabalho buscou analisar, através de pesquisa bibliográfica, a aplicação da medida de segurança no Brasil com foco na ausência de prazo máximo determinado para a aplicação do instituto conforme o ordenamento jurídico vigente e apontar as violações aos aparatos constitucionais e principiológicos que ocorrem devido ao tratamento dado à aplicação do instituto nos dias atuais. Pode-se concluir, portanto, que a falta da definição de um prazo máximo para a aplicação da medida de segurança e a utilização da análise da periculosidade como critério para a sua aplicação, afrontam os preceitos da vedação às penas de caráter perpétuo, à dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios constitucionais e direitos, uma vez que os indivíduos devem ser julgados e punidos na proporção de suas condutas contrárias à lei, e não pelo o que são ou poderão vir a ser.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Medida de Segurança. Constituição Federal de 1988. Dignidade da Pessoa Humana. Penas de Caráter Perpétuo.

# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

## INTRODUÇÃO

Medida de segurança é o tratamento dado pelo Código Penal ao inimputável que pratica fato definido como crime.

Zaffaroni e Pierangeli (2021) preceituam que a natureza das medidas de segurança não é propriamente penal, uma vez que o tratamento médico e a custódia psiquiátrica não possuem conteúdo punitivo, mas é formalmente penal, visto que limita a liberdade da pessoa e são impostas e controladas pelos juízes penais. A medida de segurança apenas possui natureza preventiva, o que se distingue da pena, esta é dotada de natureza retributivo-preventiva (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Rogério Greco (2022) explica que durante o Código Penal de 1940 prevalecia o sistema do duplo binário que, com a reforma penal de 1984, foi substituído pelo vicariante e permanece assim até os dias de hoje. Este sistema estabelece que será aplicada a medida de segurança, como regra, ao inimputável que praticou um fato típico e ilícito, não sendo assim, culpável. Ocorre, portanto, a absolvição imprópria, tendo em vista que será aplicado a medida de segurança que possui finalidade distinta da pena.

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação da medida de segurança no Brasil, com enfoque principal nas violações constitucionais e principiológicas que a ausência de fixação de um prazo máximo para a duração da medida proporciona aos que a esta foram submetidos.

## MÉTODOS

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir da análise de obras doutrinárias, de artigos acadêmicos disponíveis na *internet*, e no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, como o Habeas Corpus nº 107.432, julgado pelo STF e a Súmula 527 do STJ, além da legislação vigente.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre os materiais selecionados para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas quatro obras doutrinárias e quatro trabalhos acadêmicos acerca do tema, além da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro e as manifestações jurisprudenciais das Cortes Superiores.

# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

Para o resultado do presente artigo foram selecionadas obras de renomados doutrinadores da seara criminal e pesquisas de criminalistas com uma visão mais garantista acerca da aplicação da medida de segurança e que buscam uma constitucionalização do processo penal, por meio de uma filtragem em que se estabeleçam garantias mínimas, uma vez que o Direito Penal moderno é estruturado sobre a culpabilidade e não permite que a persecução penal se baseie em fatores externos ao fato delitivo praticado, ligados ao indivíduo e suas características pessoais.

## Espécies de Medida de Segurança

O artigo 96 Código Penal de 1940 determina duas as medidas de segurança: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro, estabelecimento adequado e a sujeição à tratamento ambulatorial.

## A Periculosidade como Determinante do Término da Medida de Segurança

A periculosidade é o elemento que irá delimitar o prazo de duração da medida de segurança, isto porque a medida irá perdurar até quando for verificada a periculosidade no inimputável.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2021), periculosidade é simplesmente o perigo para os outros ou para a própria pessoa e não um conceito penal vinculado à probabilidade da prática de crimes. Para determinar o prazo de duração da internação ou do tratamento ambulatorial, não se leva apenas em consideração o crime a ele atribuído, mas também o perigo que o indivíduo representa para a sociedade.

O que isso constrói é a ideia de um indivíduo socialmente perigoso que abarca uma infinidade de situações de risco, imprecisas e muito abstratas, praticadas por determinados tipos de autor, de forma a moldar por vias transversas um Direito Penal em que o fato praticado é de pouca relevância jurídica e que é sobre o próprio autor que acaba recaindo a atuação preventiva do poder punitivo (NAVARRETE 2001 *apud* LEBRE, 2013).

Neste mesmo sentido, o professor Marcelo Lebre (2013) destaca que o Direito Penal moderno é estruturado sobre a culpabilidade e não permite que a persecução penal se baseie em fatores externos ao fato delitivo praticado, ligados ao indivíduo e suas características pessoais, pelo contrário, a edificação jurídico penal em um Estado

# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

Democrático parte da premissa de que as pessoas devem ser julgadas e punidas por aquilo que fizeram contrário à lei e não pelo que são ou podem vir a ser.

## **Do Prazo Mínimo e do Limite Máximo de Duração da Medida de Segurança**

O artigo 97, §1º, do Código Penal de 1940 estabelece que o prazo mínimo de duração da internação ou do tratamento ambulatorial é de um a três anos, além disso, o prazo é indeterminado, ou seja, irá durar até quando for constatado pela perícia médica a cessação de periculosidade, após esse tempo a perícia será repetida de ano em ano ou a qualquer tempo, caso juiz da execução determine.

O Legislador não estipulou no Código Penal, tampouco na Lei de Execuções um limite de tempo para a duração da Medida de Segurança (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

De acordo com Rogério Greco (2022), ela irá durar até quando não for constatada por perícia médica a cessação da periculosidade do agente, podendo, não raras vezes, perdurar até o falecimento do paciente.

Este raciocínio levou a doutrina a afirmar que o prazo de duração da medida de segurança não pode ser completamente indeterminado, uma vez que afrontaria o princípio constitucional de vedação da pena perpétua (GRECO, 2022). Assim, se a lei não estabelece o limite máximo, é dever do intérprete estabelecer (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021).

Apesar do caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter uma finalidade curativa e terapêutica, então, enquanto o sujeito não estivesse curado, deveria permanecer submetido a tratamento sob custódia do Estado (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Uma outra corrente doutrinária foi adotada pelo STJ que editou a Súmula nº 527 em que estabelece que: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (BRASIL, 2015, p.1).

Rogério Greco (2022) afirma que esta posição se dá em decorrência da ciência de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, deve-se então abandonar o pensamento utópico de que a medida de segurança efetivamente vai ajudar o paciente na sua cura, pois o que acontece de fato, em muitas ocasiões, é a internação causando uma piora na condição do doente.



# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

No entanto, o STF tem adotado em seus julgados a posição de que o tempo de duração da medida de segurança não pode exceder ao limite máximo de trinta anos, conforme o julgamento do Habeas Corpus nº 107.432 (BRASIL, 2005).

Todavia, com o advento da Lei 13.964/2019, houve a modificação do artigo 75 do Código Penal de 1940, que estabelecia que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a trinta anos, alterando a pena máxima para quarenta anos. Assim, em decorrência dessa alteração, essa posição do STF deverá mudar para se adaptar à nova determinação legal (GRECO, 2022).

## Da Vedação às Penas de Caráter Perpétuo

A pena em função perpétua é considerada inconstitucional por força do artigo 5º, XLVII, *b* da CRFB/88 e, portanto, é vedada no ordenamento brasileiro. Alguns dos diversos motivos pelos quais foi determinada a sua vedação são a privação do apenado ao caráter ressocializador e à função reeducadora da pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021). Ademais, busca-se evitar com essa vedação o sofrimento psicológico e somático do indivíduo no decorrer da execução penal, que podem chegar a ser tão ou mais graves do que a pena de morte (FERREIRA; INÁCIO, 2019).

Conforme o exposto anteriormente, o instituto das medidas de segurança não possui limite de cumprimento definido expressamente na lei, o que incompatibiliza o mesmo com os direitos e garantias constitucionais, uma vez que, na ausência de perícia que indique a cessação de periculosidade do submetido e devido a omissão legislativa acerca do termo, a sanção aplicada através da medida de segurança pode perdurar ao longo de toda a vida do indivíduo. Dessa forma, tem-se uma gritante violação à CRFB/88, que trata da vedação expressa às penas de caráter perpétuo no ordenamento brasileiro no rol dos direitos fundamentais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021).

Também, além da aplicação em face das pessoas não culpáveis conforme artigo 97 do Código Penal de 1940, essa solução que comporta privações ilimitadas de direitos é estendida aos autores do delito que são dotados de culpabilidade diminuída (semi-imputáveis dotados de periculosidade), conforme o artigo 98 do mesmo diploma normativo.

# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

Ainda, Zaffaroni e Pierangeli (2021) tecem uma importante observação no sentido de que a periculosidade de uma pessoa que tenha cometido um injusto penal ou causado um resultado lesivo a bens jurídicos pode, para alguns, ocasionar a perda perpétua de direitos formalmente penais e a submissão do indivíduo a um controle penal perpétuo e, para outros, a submissão do infrator ao direito e leis psiquiátricas civis, o que, segundo os autores, pode se tratar de uma simples questão de sorte ou azar no caso concreto.

Por fim, cabe mencionar que, no âmbito das medidas de segurança, quanto aos presos submetidos à internação em hospitais psiquiátricos, o princípio da liberdade, como ramo da dignidade da pessoa humana, é relativizado, visto que nesta hipótese ocorrerá a privação da liberdade do indivíduo. Já os que estão submetidos ao tratamento ambulatorial, ocorre a constrição do paciente e os direitos da cidadania e a liberdade de ir e vir, que serão restringidos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021).

Ademais, a grande violação ao preceito da dignidade da pessoa humana no que tange às medidas de segurança se dá pela omissão legislativa e divergência nos Tribunais Superiores quanto ao prazo máximo de cumprimento destas sanções, uma vez que abre espaço para uma privação de liberdade *ad aeternum* (FERREIRA; INÁCIO, 2019).

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, é possível inferir que a ausência de prazo máximo para a aplicação da medida de segurança afronta os princípios constitucionais da vedação da pena de caráter perpétuo, a dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, proporcionalidade, igualdade, humanização das penas, legalidade e liberdade.

Dessa forma, não existe razão para um tratamento mais severo ao inimputável do que ao imputável, visto que o crime não é um privilégio dos inimputáveis e nem sempre o crime praticado por aquele está ligado à sua patologia, dessa forma, não há como se falar em predisposição para delito penal.

Somado a isto, a periculosidade, como um conceito amplo e abstrato que é o determinador do prazo de duração de medida de segurança, não se coaduna com a vigente Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, visto que a edificação

# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

jurídico penal em um Estado democrático parte da premissa de que as pessoas devem ser julgadas e punidas por aquilo que fizeram contrário à lei e não pelo que são ou poderão vir a ser.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. Disponível em <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumulas\\_526\\_527\\_528\\_2015\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumulas_526_527_528_2015_terceira_secao.pdf)> Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.432**. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Rio Grande do Sul, 24 de maio de 2005. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1223082>> Acesso em: 10 ago. 2022.

FERREIRA, Alexandre, Gabriel Alfaix; INÁCIO, Cleber Alboj Monaro. **O Caráter Perpétuo da Medida de Segurança**. Artigo. Ab Origine – Cesut Rev., Jataí, vol. 1, N.28, jan/jun 2019. Disponível em: <<https://indexiscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2021/04/06150041/4-O-carater-perpetuo-da-medida-de-seguranca.pdf> > Acesso em 09 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º ao 120 do Código Penal**. Vol 1. 24 ed. Barueri: Atlas, 2022.

LEBRE, Marcelo. **Medidas de Segurança e Periculosidade Criminal: Medo de quem?**. Belo Horizonte: Responsabilidade, 2013. Disponível em <[https://app.uff.br/slab/uploads/Medidas\\_de\\_seguran%C3%A7a\\_e\\_periculosidade\\_criminal\\_medo\\_de\\_quem.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Medidas_de_seguran%C3%A7a_e_periculosidade_criminal_medo_de_quem.pdf)> Acesso em: 09 ago. 2022.

NAVARRETE, Miguel Polaino; POLAINO-ORTS, Miguel. **Medidas de seguridad inocuizadoras para delincuentes peligrosos? Reflexiones sobre su discutida constitucionalidad y sobre el fundamento y clases de las medidas de seguridad**. Revista Peruana de Doctrina y Jurisprudencia Penales, Lima, n. 2, p. 481-521, 2001 *apud* LEBRE, Marcelo. **Medidas de Segurança e Periculosidade Criminal: Medo de quem?**. Belo Horizonte: Responsabilidade, 2013. Disponível em:



# Tudo é Ciência: do Big Bang ao Metaverso

1º Congresso Brasileiro de Ciência  
e Saberes Multidisciplinares

<[https://app.uff.br/slab/uploads/Medidas de seguran%C3%A7a e periculosidade criminal medo de quem.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Medidas_de_seguran%C3%A7a_e_periculosidade_criminal_medo_de_quem.pdf)> Acesso em: 09 ago.2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: Volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.